



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1636, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Paulo Paim

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, *que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 1.636, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

A proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, no art. 121, nova qualificadora do crime de homicídio quando praticado em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.

O projeto também altera o art. 129 do Código Penal, a fim de prever causa de aumento de pena de um terço quando a lesão corporal for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a proposição modifica o art. 140 do Código Penal para incluir, na figura qualificada do crime de injúria, a utilização de elementos referentes à condição de pobreza da vítima.

Na justificação, o autor sustenta que a aporofobia constitui forma específica de discriminação, marcada pela rejeição, hostilidade ou repulsa às pessoas pobres ou assim percebidas, e defende que a pobreza deve ser compreendida em perspectiva multidimensional, não restrita à renda, mas também associada à privação de direitos, oportunidades, mobilidade, educação, cultura e reconhecimento social.

O autor defende que a criminalização da aporofobia constitui medida necessária para enfrentar práticas discriminatórias que atingem pessoas em especial situação de vulnerabilidade, inclusive pessoas em situação de rua e aquelas marcadas por sinais sociais associados à pobreza.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa delimita-se ao exame de mérito, com foco na proteção dos direitos fundamentais e dos grupos em situação de vulnerabilidade, na forma das competências previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão depurados, oportunamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foro próprio para o exame terminativo da matéria.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A pertinência temática do projeto às atribuições desta Comissão é evidente. A proposição incide sobre a tutela penal de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, em particular daquelas que vivem em condição de pobreza ou em situação de rua, grupo que, conforme registros oficiais e pesquisas reiteradas, tem sofrido aumento significativo nos últimos anos e está exposto, com regularidade, a episódios de violência letal, agressões físicas e ofensas à dignidade. O tema dialoga, ademais, com o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, inscrito no art. 3º, III, da Constituição Federal, e com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No mérito, a proposição enfrenta fenômeno social concreto e documentado. A aporofobia, conceito proposto pela filósofa Adela Cortina, designa a aversão, a hostilidade ou a repulsa dirigida a pessoas em razão de sua condição econômica desfavorável. Não se trata de mera abstração teórica: o fenômeno se manifesta, no cotidiano brasileiro, em episódios de violência letal contra pessoas em situação de rua, em práticas de “arquitetura hostil” em espaços públicos, em barreiras simbólicas de acesso e em discursos depreciativos veiculados publicamente. O reconhecimento dessa realidade pelo legislador, mediante a qualificação penal das condutas mais graves dela decorrentes, é resposta institucional adequada e proporcional à dimensão do problema.

A solução proposta pelo projeto é dogmaticamente coerente com o microsistema brasileiro de proteção penal contra a discriminação. O ordenamento já reconhece, com efeitos qualificadores ou agravantes, as motivações discriminatórias relacionadas a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, condição de pessoa idosa, condição de pessoa com deficiência e razões da condição do sexo feminino. A inclusão da condição de pobreza nesse rol prolonga, com naturalidade, a lógica protetiva já consolidada.

Sob o prisma da proteção dos direitos humanos, a qualificação do homicídio e o aumento da pena na lesão corporal, quando motivados pela condição de pobreza da vítima, conferem visibilidade institucional a um tipo de violência historicamente invisibilizado. A criminalização específica da injúria praticada mediante elementos referentes à condição de pobreza, por sua vez, alcança a violência simbólica cotidiana, que precede e sustenta a violência física.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição dialoga, ademais, com instrumentos legislativos recentemente editados em favor da população em situação de rua, notadamente a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e com o conjunto de políticas públicas de assistência social, moradia e saúde voltadas ao enfrentamento da pobreza extrema. O reforço da tutela penal, na linha do projeto, complementa esse arcabouço ao endereçar especificamente as condutas mais graves de hostilidade dirigida àqueles que esses instrumentos buscam proteger.

Não obstante o acerto do mérito da proposição, alguns ajustes mostram-se indispensáveis para compatibilizar o texto com a legislação superveniente, corrigir o posicionamento dos dispositivos no interior do Código Penal e uniformizar a terminologia empregada, sem tocar, contudo, o conteúdo essencial da proposição.

O primeiro e mais relevante diz respeito ao art. 140, § 3º, do Código Penal. A redação que o projeto pretende alterar foi substancialmente modificada pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que retirou daquele parágrafo as referências a raça, cor, etnia e procedência nacional, realocando-as para o art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com regime jurídico próprio, mais gravoso. A redação atualmente vigente do § 3º refere-se apenas à utilização de elementos relativos à religião, à condição de pessoa idosa ou à condição de pessoa com deficiência. Portanto, a solução adequada é partir da redação vigente do § 3º e nela acrescentar a hipótese pretendida pelo projeto.

Os ajustes seguintes referem-se ao posicionamento da qualificadora do homicídio e da causa de aumento da lesão corporal. Considerando as alterações promovidas no Código Penal desde a apresentação do projeto, especialmente pela Lei nº 14.994, de 2024, não se mostra tecnicamente adequado inserir a nova qualificadora como inciso V-A do § 2º do art. 121, nem a causa de aumento como § 12-A do art. 129, pois ambas as opções intercalam dispositivos de naturezas diversas; por isso, propõe-se alocá-las, respectivamente, como inciso XI do § 2º do art. 121 e como § 14 do art. 129, em sequência aos demais dispositivos e em maior conformidade com a lógica interna dos artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a expressão “sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima”, utilizada nos dois primeiros dispositivos do projeto, embora compreensível sob o prisma da motivação humanitária do autor, é tecnicamente frágil para integrar tipo penal qualificado. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, nas qualificadoras discriminatórias, a centralidade da motivação objetivamente aferível, e não de estados emocionais subjetivos de difícil comprovação. A redação mais sóbria e tecnicamente correta é “em razão da condição de pobreza da vítima”, fórmula que dialoga com a terminologia já utilizada em outros incisos do mesmo § 2º do art. 121 do Código Penal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 01 - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 121, 129 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 121.

.....

§ 2º

.....

XI – em razão da condição de pobreza da vítima.

.....’ (NR)

‘Art. 129.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
§ 14. Se a lesão for praticada em razão da condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.’ (NR)

‘Art. 140.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião, à condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou à condição de pobreza da vítima:

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****35ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1636/2022)

NA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1- CDH.

10 de junho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8792405377>